AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.267 - BA (2019/0138672-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	ARLENE SOARES MONTENEGRO
ADVOGADO	:	ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO - BA018068

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL OBRIGAÇÃO DE FAZER PACIENTE MENOR E POBRE NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR RECURSO IMPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 730 e 731 do CPC/73, no que concerne à impossibilidade de penhora das contas públicas para fornecimento de tratamento de saúde, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> O pedido de bloqueio de valores, como meio para fornecer o tratamento em clínica de repouso necessários à saúde do filho da parte Recorrida, não pode prevalecer, na medida em que a autoridade judiciária não pode dispor do dinheiro público sem comprometer rubricas orçamentárias e a esfera própria da Administração (fl. 139).
>
> No caso em tela, houve bloqueio de valor considerado na conta do Estado da Bahia, o que inexiste previsão legal, pois, em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis (fl. 139).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional,

aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 730 e 731 do CPC/73 .

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ" (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente